



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282130**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019477-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado EVERTON EDNALDO DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARIA OLÍVIA ALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Voto nº 39.358***

***Agravo de instrumento nº 2019477-04.2025.8.26.0000***

***Agravante: Município de Jacareí***

***Agravado: Everton Ednaldo da Cruz***

***Comarca: Vara da Fazenda Pública de Jacareí***

***Juíza: Dra. Rosângela de Cássia Pires Monteiro***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO  
ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO  
PROVISÓRIO DE DECISÃO. RECURSO  
DESPROVIDO.***

***I. Caso em Exame***

***1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o bloqueio de R\$ 156.579,51 das contas do agravante e do Estado de São Paulo para custear tratamento de saúde.***

***II. Questões em Discussão***

***2. (i) a legalidade do bloqueio de verbas públicas para assegurar o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, e (ii) a necessidade de prestação de contas detalhada pelo agravado.***

***III. Razões de Decidir***

***3. O pedido de fornecimento de relatórios e prestação de contas não é objeto do despacho agravado. Recurso não conhecido nessa parte.***

***4. O bloqueio de verbas públicas é admitido para compelir o Poder Público a cumprir ordem judicial que concede medicamento ou tratamento de saúde, conforme Tema 84-STJ. A medida é excepcional e justificada pela desídia estatal e risco à saúde do interessado.***

***IV. Dispositivo e Tese***

***5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.***

***Tese de julgamento: 1. É admissível o bloqueio de verbas públicas para assegurar o cumprimento de decisão judicial que concede tratamento de saúde.***

- ***Jurisprudência Citada:***  
***STJ, AgRg no REsp 1.429.827/GO; REsp n. 1.680.715/MT; AgInt no AREsp n. 879.520/MG; REsp 1.069.810/RS, Tema 84-STJ.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ***Município de Jacareí*** contra a r. Decisão trasladada a fls. 10, proferida nos autos de cumprimento provisório de decisão, por meio da qual foi deferido o bloqueio do valor de R\$ 156.579,51 das contas do agravante e do *Estado de São Paulo* para fazer frente às despesas do tratamento contínuo de ***Everton Ednaldo da Cruz***.

Alega o agravante, em síntese, que “*deseja receber a prestação de contas detalhada e os relatórios prescricionais de todos os pedidos que vem sendo ofertados*”, para que possa esclarecer se o dinheiro tem sido destinado de forma correta aos tratamentos e medicamentos requeridos pelo agravado. Sustenta que “*o juízo a quo, porém, indeferiu o pedido de esclarecimentos do uso do dinheiro público e pedido dos documentos, e sem exercício substancial do contraditório, bloqueou as contas do Município no importe considerável de R\$ 156.579,51 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), concebendo uma simples tabela da Defensoria, sem os documentos necessários, aptos a justificar o valor e o bloqueio.*”

Regularmente processado o recurso sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 16/19), foi apresentada contraminuta (fls. 29/35).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, a fim de que fosse realizada a avaliação e tratamento médico para rastreamento da condição clínica do agravado para o diagnóstico de Síndrome de Gorlin.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido de fornecimento

de relatórios e prestação de contas, visto que não é objeto do Despacho agravado.

O Município interpôs, anteriormente, o Agravo de Instrumento nº 2395095-13.2024.8.26.0000 com tal pedido, cujo efeito suspensivo foi indeferido por esta Relatora, sob o fundamento de que “a D. Magistrada de origem solicita regularmente prestação de contas e as examina detidamente” (fls. 9998/9999, autos de origem).

Passa-se, então, à questão do deferimento de bloqueio de verbas públicas para assegurar o fornecimento dos medicamentos e tratamentos de saúde.

Conforme entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, é admitido o bloqueio de verbas públicas com o intuito de compelir o Poder Público a cumprir ordem judicial que concede medicamento ou tratamento de saúde (cf. AgRg no REsp 1.429.827/GO; REsp n. 1.680.715/MT e AgInt no AREsp n. 879.520/MG).

Aliás, sob a sistemática do recurso repetitivo, fixou-se tese no sentido de que “*Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação*” (REsp 1.069.810/RS, Tema 84-STJ).

A medida, de caráter excepcional, deve ser concedida em casos de comprovada desídia estatal e/ou omissão reiterada no fornecimento do medicamento ou tratamento, e de risco à saúde e à vida do interessado.

A fls. 9701/9717 (autos de origem), a Defensoria Pública apresentou plano detalhado de tratamento do autor para o ano de 2025, com os respectivos custos, no valor estimado de R\$ 156.579,51.

Proferiu-se despacho a fls. 9880 (autos de origem), em 16/12/2024, para que os requeridos se manifestassem sobre os procedimentos médicos agendados, no prazo de 72 horas.

A Defensoria, durante esse tempo, informou que o Estado de

São Paulo e o Município de Jacareí não estavam fornecendo todos os medicamentos pleiteados (fls. 9903/9905, autos de origem) e que alguns procedimentos foram cancelados em razão da inércia dos executados (fls. 10005/10008, autos de origem).

Em 28 de janeiro de 2025 expediu-se certidão de decurso de prazo, sem que os requeridos se manifestassem sobre os procedimentos agendados para 2025 (fls. 1065, autos de origem).

Diante da inércia do agravante e do Estado, sobreveio a decisão agravada, que determinou, *“o bloqueio, via SISBAJUD, do valor de R\$156.579,51 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) da conta dos requeridos para fazer frente às despesas do tratamento de saúde contínuo do autor, especificadas às fls. 9708/9715 (cronograma de procedimentos já agendados para o ano 2025).”*

Portanto, o descumprimento de decisão judicial pelos requeridos, bem como o parcial cumprimento das obrigações de fornecimento de tratamentos e medicamentos justificam o bloqueio de verbas públicas, de modo que nada há que se reparar na r. Decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***conheço parcialmente o recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
***Relatora***